



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 300,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P. em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	<b>ASSINATURAS</b>		O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.
		Ano	
	As três séries . . . . .	Kz: 400 275,00	
	A 1.ª série . . . . .	Kz: 236 250,00	
	A 2.ª série . . . . .	Kz: 123 500,00	
	A 3.ª série . . . . .	Kz: 95 700,00	

**IMPRENSA NACIONAL-E.P.**  
Rua Henrique de Carvalho n.º 2  
Caixa Postal n.º 1306

### CIRCULAR

*Excelentíssimos Senhores:*

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas do *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas, a partir desta data até 15 de Dezembro de 2009, as respectivas assinaturas para o ano de 2010, pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Os preços das assinaturas do *Diário da República*, no território nacional, passam a ser os seguintes:

- As três séries ..... Kz: 440 375,00
- 1.ª série ..... Kz: 260 250,00
- 2.ª série ..... Kz: 135 850,00
- 3.ª série ..... Kz: 105 700,00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 95 975,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola, E.P. no ano de 2010. Os clientes que optarem pela recepção dos Diários da República através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

### Observações:

- a) *estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo ou outros factores que afectem consideravelmente a nossa estrutura de custos;*
- b) *as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2009 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%;*
- c) *aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do Diário da República, para o ano de 2010.*

## SUMÁRIO

### Conselho de Ministros

#### Decreto n.º 67/09:

Approva o reajustamento do vencimento de base mensal do Presidente da República e dos titulares de cargos políticos. — Revoga o Decreto n.º 12/09, de 7 de Agosto.

#### Decreto n.º 68/09:

Approva o reajustamento dos vencimentos de base dos funcionários públicos titulares de cargos de direcção e chefia do regime geral. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto, nomeadamente o Decreto n.º 13/09, de 7 de Agosto.

#### Decreto n.º 69/09:

Approva o reajustamento dos vencimentos de base dos funcionários públicos das carreiras do regime geral. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto, nomeadamente o Decreto n.º 14/09, de 7 de Agosto.

#### Decreto n.º 70/09:

Approva o reajustamento dos vencimentos de base do pessoal de direcção e chefia e da carreira técnica de inspecção afecto aos distintos serviços de inspecção, fiscalização e controlo de administração do Estado. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto, nomeadamente o Decreto n.º 15/09, de 7 de Agosto.

**Decreto n.º 83/09**

de 7 de Dezembro

Convindo reajustar os vencimentos dos membros do Conselho Nacional de Comunicação Social, de acordo com as medidas aprovadas pelo Governo para fazer face aos efeitos da crise financeira internacional na nossa economia.

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

**ARTIGO 1.º**

(Vencimento-base)

Nos termos do artigo 3.º do Regime Remuneratório do Conselho Nacional de Comunicação Social, aprovado pelo Decreto n.º 25/01, de 20 de Abril, é reajustado o vencimento-base dos membros do Conselho Nacional de Comunicação Social, da seguinte forma:

- a) presidente ..... Kz: 306 378,80;  
 b) vice-presidente ..... Kz: 284 494,60;  
 c) membro efectivo com dedicação exclusiva .....  
 ..... Kz: 264 380,60.

**ARTIGO 2.º**

(Opção de vencimento)

O cargo de Presidente do Conselho Nacional de Comunicação Social, no caso de ser exercido por titular proveniente de organismo onde auferia remuneração superior ao estipulado no presente diploma, pode optar por aquele vencimento.

**ARTIGO 3.º**

(Senha de presença)

A senha de presença dos membros do Conselho Nacional de Comunicação Social, em regime de acumulação, é definida em Kz: 30 637,88.

**ARTIGO 4.º**

(Subsídio de representação)

1. O subsídio de representação previsto na alínea d) do artigo 3.º do diploma referido no artigo 1.º é definido nas seguintes proporções:

- a) presidente ..... 45%;  
 b) vice-presidente ..... 35%;  
 c) membro efectivo ..... 20%.

2. O subsídio de representação aplica-se apenas aos membros do Conselho Nacional de Comunicação Social, em regime de exclusividade.

**ARTIGO 5.º**

(Forma de pagamento)

O Ministério das Finanças deve criar condições para o pagamento destes vencimentos por via do sistema bancário.

**ARTIGO 6.º**

(Norma revogatória)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto, nomeadamente o Decreto n.º 28/09, de 7 de Agosto.

**ARTIGO 7.º**

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por decreto do Conselho de Ministros.

**ARTIGO 8.º**

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor a partir de 1 de Outubro de 2009.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 14 de Outubro de 2009.

O Primeiro Ministro, *António Paulo Kassoma*.

Promulgado aos 25 de Novembro de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

**Decreto n.º 84/09**

de 7 de Dezembro

Considerando que o n.º 2 do artigo 13.º da Lei n.º 7/04, de 15 de Outubro, estabelece a revisão periódica das prestações tendo em conta as variações salariais;

Havendo necessidade de se proceder o reajustamento do montante das prestações pagas pelo Instituto Nacional de Segurança Social;